

16		Produtos arrendados e intermediários		Adiantados, depósitos, multas e valores		Produtos e trabalhos por caso		Totais	
1	Exercícios reais	0	0	0	0	0	0	0	0
2	Depreciação de atividades	0	0	0	0	0	0	0	0
3	Exercícios reais	0	0	0	0	0	0	315	0
4	VERIFICAÇÃO DA PRODUÇÃO 1 + 2 - 3	0	0	0	0	0	0	315	0

16 Se negativo, multiplicar o valor entre parênteses

16		Produtos arrendados e intermediários		Adiantados, depósitos, multas e valores		Produtos e trabalhos por caso		Totais	
1	Exercícios reais	0	0	0	0	0	0	0	0
2	Depreciação de atividades	0	0	0	0	0	0	0	0
3	Exercícios reais	0	0	0	0	0	0	315	0
4	VERIFICAÇÃO DA PRODUÇÃO 1 + 2 - 3	0	0	0	0	0	0	315	0

16 Se negativo, multiplicar o valor entre parênteses

17		Produtos arrendados e intermediários		Adiantados, depósitos, multas e valores		Produtos e trabalhos por caso		Totais	
1	Resultado líquido das atividades transpõe de linha 27 do quadro 15						317		
2	Transferências patrimoniais positivas não refletidas no resultado líquido (artigo 21.º)								
3	Transferências patrimoniais negativas não refletidas no resultado líquido (artigo 24.º)								
4	BDAM (1 + 2 - 3)								
5	Índice de competitividade, lucro individual imputado por sociedades transpõe-se ACE e ou AEE e artigo 5.º)								
6	Índice de segurança de não artigo 23.º, alínea d)								
7	Indicadores de sustentabilidade não aceites (artigo 26.º, n.º 1)								
8	Produtos não documentados (artigo 25.º)								
9	Produtos não documentados (artigo 25.º)								
10	Produtos não documentados (artigo 25.º)								
11	Produtos não documentados (artigo 25.º)								
12	Produtos não documentados (artigo 25.º)								
13	Produtos não documentados (artigo 25.º)								
14	Produtos não documentados (artigo 25.º)								
15	Produtos não documentados (artigo 25.º)								
16	Produtos não documentados (artigo 25.º)								
17	Produtos não documentados (artigo 25.º)								
18	Produtos não documentados (artigo 25.º)								
19	Produtos não documentados (artigo 25.º)								
20	Produtos não documentados (artigo 25.º)								
21	Produtos não documentados (artigo 25.º)								
22	Produtos não documentados (artigo 25.º)								
23	Produtos não documentados (artigo 25.º)								
24	Produtos não documentados (artigo 25.º)								
25	Produtos não documentados (artigo 25.º)								
26	BDAM (1 + 5 - 26)								
27	Produtos não documentados (artigo 25.º)								
28	Produtos não documentados (artigo 25.º)								
29	Produtos não documentados (artigo 25.º)								
30	Produtos não documentados (artigo 25.º)								
31	Produtos não documentados (artigo 25.º)								
32	Produtos não documentados (artigo 25.º)								
33	Produtos não documentados (artigo 25.º)								
34	Produtos não documentados (artigo 25.º)								
35	Produtos não documentados (artigo 25.º)								
36	Produtos não documentados (artigo 25.º)								
37	Produtos não documentados (artigo 25.º)								
38	Produtos não documentados (artigo 25.º)								
39	Produtos não documentados (artigo 25.º)								
40	Produtos não documentados (artigo 25.º)								
41	Produtos não documentados (artigo 25.º)								

[illegible]

ANEXO II - Formulário de Informações INFORMAÇÕES DE IDENTIFICAÇÃO PERÍODO 19		
Firma ou denominação		
25	1 Anos subscritos	5
2 Remuneração e flutua de participação	5	
3 Atribuições de investimentos em imóveis	5	
4 Provisões para operações financeiras	5	
5 Diferenças de câmbio dentro do país	5	
6 Descontos de prazos pagamento concedidos	5	
7 Perdas na alienação de participações de terceiros	5	
8 Outras ganhos e perdas transientes	5	
9 BOM (1 + 2 + ... + 8)	5	
26		5
1 Anos subscritos	5	
2 Remuneração e flutua de participação	5	
3 Remuneração de imóveis	5	
4 Remuneração de participações de capital	5	
5 Diferenças de câmbio dentro do país	5	
6 Descontos de prazos pagamento concedidos	5	
7 Ganhos na alienação de participações de terceiros	5	
8 Outras provisões e perdas transientes	5	
9 BOM (1 + 2 + ... + 8)	5	
27		5
1 Reservas de impostos	5	
2 Reconhecimento de dívidas	5	
3 Ganhos em operações	5	
4 Ganhos em investimentos	5	
4.1 Alienação de investimentos financeiros	5	
4.2 Alienação de participações de capital	5	
4.3 Alienação de participações em empresas	5	
4.4 Sinaliza	5	
4.5 Outras	5	
5 Benefícios de provisões contábeis	5	
6 Reduções de amortizações e de provisões	5	
6.1 Amortizações	5	
6.2 Provisões	5	
7 Operações financeiras e operações especiais	5	
8 Outras provisões e perdas transientes	5	
8.1 Excessos de estimativa para impostos	5	
8.2 Em atividades para desenvolvimento	5	
8.3 Outras	5	
9 BOM (1 + 2 + ... + 8)	5	
28		5
1 Domínio	5	
1.1 País de origem	5	
1.2 Estado de origem (Brasil, Portugal, Espanha, França, Itália, Alemanha, etc.)	5	
1.3 Estado de origem (Brasil, Portugal, Espanha, França, Itália, Alemanha, etc.)	5	
1.4 Estado de origem (Brasil, Portugal, Espanha, França, Itália, Alemanha, etc.)	5	
1.5 Outras informações no CPC	5	
2 Divisa utilizada	5	
3 Perdas em operações	5	
4 Perdas em operações	5	
4.1 Alienação de investimentos financeiros	5	
4.2 Alienação de participações de capital	5	
4.3 Alienação de participações em empresas	5	
4.4 Sinaliza	5	
4.5 Outras	5	
5 Multas e penalidades	5	
6 Multas e penalidades	5	
7 Outras provisões	5	
8 Aumento de amortizações e de provisões	5	
8.1 Amortizações	5	
8.2 Provisões	5	
9 Operações financeiras e operações especiais	5	
9.1 Excessos de estimativa para impostos	5	
9.2 Em atividades para desenvolvimento	5	
9.3 Outras	5	
10 BOM (1 + 2 + ... + 9)	5	
29		5
1 Exercício N 2 (19...)	5	
2 Valor recebido no exercício N 2	5	
3 Valor recebido no exercício N 2	5	

30

ATIVO

MOBILIZADO	ATIVO CIRCULANTE	AMORTIZAÇÕES E PROVISÕES	ATIVO LÍQUIDO
1. Mobilizações imobilizadas			
2. Mobilizações parciais			
3. Investimentos financeiros			
4. Diferença de conversão positiva			
5. SOMA (1 + 2 + 3 + 4)			
EXISTÊNCIAS			
6. Mercadorias, estoques e de consumo			
7. Preços e tarifas em curso			
8. Subprodutos, desperdícios, resíduos e rejeitos			
9. Produtos acabados e intermediários			
10. Mercadorias			
11. Amonstamentos por conta de compras			
12. SOMA (6 + 7 + 8 + 9 + 10 + 11)			
DÍVIDAS DE TERCEIROS E DISPONIBILIDADES			
	CURTO PRAZO	MÉDIO E LONGO PRAZO	TOTAL
13. Contas, etc. a receber			
14. Termos de liquidação financeira			
15. Ações sob subscrição			
16. Adiantamentos a fornecedores			
17. Estado e outras empresas			
18. Outras dívidas			
19. Disponibilidades em caixa e equivalentes			
20. SOMA (13 + 14 + 15 + 16 + 17 + 18 + 19)			
21. Títulos negociáveis e outras aplicações de recursos			
22. Provisões para aplicações de recursos			
23. SOMA (21 + 22)			
24. Provisões para passivos			
25. Caixa			
26. SOMA (24 + 25)			
ACRÉSCIMOS E DIFERIMENTOS			
27. Acréscimos de juros			
28. Juros diferidos			
29. SOMA (27 + 28)			
30. TOTAL DO ATIVO (5 + 12 + 26 + 29 + 30 + 29)			

BALANÇO

CAPITAL PRÓPRIO	CAPITAL PRÓPRIO E PASSIVO
31. Capital	
32. Ações emitidas	
33. Provisões para ações	
34. Provisões para ações em curso	
35. Reservas de lucros	
36. Reservas de lucros	
37. Diferença de conversão negativa	
38. Resultados de exercícios	
39. Resultados de exercícios	
40. Resultados de exercícios	
41. Resultados de exercícios	
42. Resultados de exercícios	
43. Resultados de exercícios	
44. Resultados de exercícios	
45. Resultados de exercícios	
46. Resultados de exercícios	
47. Resultados de exercícios	
48. Resultados de exercícios	
49. Resultados de exercícios	
50. Resultados de exercícios	
51. Resultados de exercícios	
52. Resultados de exercícios	
53. Resultados de exercícios	
54. Resultados de exercícios	
55. Resultados de exercícios	
56. Resultados de exercícios	
57. Resultados de exercícios	
58. Resultados de exercícios	
59. Resultados de exercícios	
60. Resultados de exercícios	
61. Resultados de exercícios	
62. Resultados de exercícios	
63. Resultados de exercícios	
64. Resultados de exercícios	
65. Resultados de exercícios	
66. Resultados de exercícios	
67. Resultados de exercícios	
68. Resultados de exercícios	
69. Resultados de exercícios	
70. Resultados de exercícios	
71. Resultados de exercícios	
72. Resultados de exercícios	
73. Resultados de exercícios	
74. Resultados de exercícios	
75. Resultados de exercícios	
76. Resultados de exercícios	
77. Resultados de exercícios	
78. Resultados de exercícios	
79. Resultados de exercícios	
80. Resultados de exercícios	
81. Resultados de exercícios	
82. Resultados de exercícios	
83. Resultados de exercícios	
84. Resultados de exercícios	
85. Resultados de exercícios	
86. Resultados de exercícios	
87. Resultados de exercícios	
88. Resultados de exercícios	
89. Resultados de exercícios	
90. Resultados de exercícios	
91. Resultados de exercícios	
92. Resultados de exercícios	
93. Resultados de exercícios	
94. Resultados de exercícios	
95. Resultados de exercícios	
96. Resultados de exercícios	
97. Resultados de exercícios	
98. Resultados de exercícios	
99. Resultados de exercícios	
100. Resultados de exercícios	

31

ATIVO	PASSIVO
1. Impostos e encargos	
2. Impostos e encargos	
3. Impostos e encargos	
4. Impostos e encargos	
5. Impostos e encargos	
6. Impostos e encargos	
7. Impostos e encargos	
8. Impostos e encargos	
9. Impostos e encargos	
10. Impostos e encargos	
11. Impostos e encargos	
12. Impostos e encargos	
13. Impostos e encargos	
14. Impostos e encargos	
15. Impostos e encargos	
16. Impostos e encargos	
17. Impostos e encargos	
18. Impostos e encargos	
19. Impostos e encargos	
20. Impostos e encargos	
21. Impostos e encargos	
22. Impostos e encargos	
23. Impostos e encargos	
24. Impostos e encargos	
25. Impostos e encargos	
26. Impostos e encargos	
27. Impostos e encargos	
28. Impostos e encargos	
29. Impostos e encargos	
30. Impostos e encargos	

32

ATIVO	PASSIVO
1. Impostos e encargos	
2. Impostos e encargos	
3. Impostos e encargos	
4. Impostos e encargos	
5. Impostos e encargos	
6. Impostos e encargos	
7. Impostos e encargos	
8. Impostos e encargos	
9. Impostos e encargos	
10. Impostos e encargos	
11. Impostos e encargos	
12. Impostos e encargos	
13. Impostos e encargos	
14. Impostos e encargos	
15. Impostos e encargos	
16. Impostos e encargos	
17. Impostos e encargos	

PERÍODO DE TRIBUTAÇÃO

* Nesse quadro deverão ser indicados o início e o fim do período de tributação, o qual, em termos gerais, coincidirá com o ano civil. (Exemplo: 01.01.80 a 31.12.80)

* O período de tributação poderá, no entanto, ser inferior a um ano nas situações previstas no n.º 4 do artigo 7.º do CRIC, sendo determinado segundo as situações desta natureza, ao superior a um ano, relativamente às sociedades e outras entidades em liquidação, em que terá a duração correspondente à data (n.º 6 do artigo 7.º e n.º 1 do artigo 65.º do CRIC), devendo preencher-se este quadro segundo o período a que respeitam os rendimentos.

ENQUADRO

* Dever-se-á indicar o exercício e o que respeitam os rendimentos.

* Se o sujeito passivo for o PC, de acordo com o n.º 2 e 3 do artigo 7.º, tenham adoptado um período de tributação diferente do ano civil, deverão inscrever o ano em que se integrou o período da tributação.

* É dispensado o preenchimento do quadro referente ao exercício em relação à declaração de rendimentos de sociedades e outras entidades em liquidação, relativa à duração desta, devendo, nestes casos, ler-se em atenção a nota correspondente ao período da tributação.

ÁREA DA SEDE, DIRECÇÃO EFECTIVA OU ESTABELECIMENTO ESTÁVEL

* Escrever neste quadro o nome do conselho da área de sede, direcção efectiva ou estabelecimento estável em que se situa centralizada a contabilidade.

* Se se tratar do conselho onde existem várias repartições ou bairros, indicar também o respectivo número. (Exemplo: LISBOA — 4.º B.º; PORTO — 2.º B.º; LOURES — 3.º Rep.)

IDENTIFICAÇÃO DO B.U. PASSIVO, LOCAL DA SEDE, DIRECÇÃO EFECTIVA OU ESTABELECIMENTO ESTÁVEL

* Indicar a firma ou denominação de acordo com o cartão de identificação de pessoas colectivas ou equiparadas.

* Inscrever o número de identificação de pessoas colectivas ou equiparadas (NIPC) atribuído pelo Ministério da Justiça e constante do respectivo CARTÃO DE IDENTIFICAÇÃO DE PESSOA COLECTIVA (ou PROVISÓRIO, conforme as circunstâncias).

* Os restantes elementos solicitados terão respeito à localização da sede, direcção efectiva ou do estabelecimento estável, consoante a situação do sujeito passivo local ou referido nas presentes instruções e proposto do quadro 02.

TIPO DE SUJEITO PASSIVO

* Assinalar com X o campo correspondente ao tipo de sujeito passivo.

REGISTO DE ALTERAÇÕES

* Tanto se verificou alteração no endereço e ainda não comunicada, assinalar com X a situação verificada.

RESULTADO DA DECLARAÇÃO

* Assinalar com X o campo correspondente ao resultado da declaração.

TIPO DE DECLARAÇÃO

* Indicar, assinalando com X, se se trata de primeira declaração do exercício ou de declaração de substituição.

REGIME DE TRIBUTAÇÃO DOS RENDIMENTOS E REGIMES ESPECIAIS DE TRIBUTAÇÃO

* Assinalar com X (ou regime) da tributação e que estiver(em) sujeito(s) (ou rendimentos).

* O campo 09 deve ser preenchido apenas nos casos em que haja benefícios substatuados, nos termos da alínea a) do n.º 1 do artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 215/88, de 1 de Julho, por benefícios fiscais equivalentes mediante a aplicação das limitações do mesmo.

* No caso de entidades sujeitas ao regime de transparência fiscal ou de tributação pelo lucro consolidado deve ser assinalado, respectivamente, o tempo 7 ou 8.

DECLARAÇÕES ESPECIAIS

* Preencher somente este quadro, assinalando o respectivo campo, se a declaração de rendimentos respeitar à tributação pelo lucro consolidado, ao exercício de transformação de sociedade civil, ao exercício de deslocação, ao período de liquidação, à cessação de actividades, à alteração do período da tributação ou constituir anexo à declaração modelo 28.

— As presentes instruções DEVEM SER RIGOROSAMENTE OBSERVADAS, por forma a eliminar deficiências de preenchimento que, inadvertidamente, ocasionam omissões ou falhas na fiscalização e dificultam no tratamento informático que podem ser facilmente evitadas.

— A declaração deve ser apresentada em DUPLICADO (sendo um exemplar devolvido ao apresentante com menção de recibos) acompanhado de um único exemplar dos documentos previstos no quadro 42.

— A declaração deverá ser preenchida à MÁQUINA OU COM LETRA BEM LEGÍVEL. E, independentemente, no entanto, no caso de preenchimento manual, que o nome e endereço do sujeito passivo se apresentem com letras maiúsculas.

— Os dados pessoais e fiscais do declarante e os dados relativos às atividades exercidas deverão ser sujeitos de evitar o desmembramento das mesmas, bem como a utilização de abreviações ou siglas. Quando não houver possibilidade de evitar a utilização de abreviações ou siglas, estas deverão ser precedidas da designação das rubricas. OS TÍTULOS E SUBTÍTULOS apresentarão as diferenças quando não forem de carácter geral.

— Em especial os CAMPOS DESTINADOS A TRATAMENTO INFORMÁTICO, distinguíveis das restantes colunas pelo apresentarem código de campo.

— O quadro 17 (ou o quadro nº 06 Anexo 22-A), relativo ao apuramento do lucro tributável, deverá ser sempre preenchido, independentemente de haver ou não correções ao «RESULTADO LÍQUIDO DO EXERCÍCIO», o qual, da linha 27 do quadro 12, deverá ser transferido para a linha 1 desse quadro 17 (ou linha 13 do quadro 06 do Anexo 22-A). Ver instruções nas referidas quadras 17 e 08 do Anexo 22-A.

— No caso de não serem apresentados os dados relativos ao lucro tributável, será sempre preenchido, sempre que na linha 40 do quadro 17 (ou linha 52 do quadro 06 do Anexo 22-A) se verificasse a existência de lucro líquido negativo.

— Os quadros devem ser preenchidos, com valores EM ESCUDOS, à excepção do quadro 35, cujos valores serão em milhares de escudos.

Os arredondamentos nas linhas de cálculo de imposto e ou derrama (quodam 40, 420, 434, 436 e 436 do Quadro 19) devem ser efectuados para a unidade imediatamente superior, seja o fracção for igual ou superior a 0,50 e, imediatamente inferior, no caso contrário.

— Os VALORES NEGATIVOS DEBEM SEMPRE INSCREVER-SE ENTRE PARENTÊSIS.

Todos os valores relativos a contas com «RESULTADOS» de «BALANÇO» deverão ser entendidos de acordo com a contabilização constante do Decreto-Lei nº 410/86, de 21 de Novembro, POCS, e respectivas alterações aplicáveis, sem prejuízo do qual, o respeito das normas legais ali referido não obsta às presentes instruções.

— Os contribuintes que exerçam ACTIVIDADES BANCÁRIAS, PARABANCÁRIAS ou SEGUROADORAS estão dependentes do preenchimento das quadras 25 a 28, 30, 37, 39 e 41 de declaração, devendo, em documentos a serem a serem anexados, apresentar as peças contabilísticas, de acordo com o «Plano ou lista de contas normalizadas» em vigor para cada uma dessas entidades.

Relativamente ao preenchimento do quadro 12 da declaração, recordando-se a leitura atenta das instruções nele inseridas:

— 10 — Com base nos dados da declaração, EXISTÊNCIA DE CARTÃO DE IDENTIFICAÇÃO DE PESSOA COLECTIVA OU ANEXO DE ENTIDADE EQUIPARADA À PESSOA COLECTIVA OU NÃO, POTENCIOADOR DO ABRANGIMENTO DE MARGEM PELO CÉDULO

Onde o Ministério da Justiça, devendo os elementos dessa cartilha corresponderem RIGOROSAMENTE com os inscritos na declaração. A actividade económica principal está contida, explicitada no quadro 10 da declaração, através do código «CAE» correspondente à DEDRAGRAMAÇÃO MÁXIMA (SE DIFÍCIL).

— 11 — Será recusada a declaração que não se mostre completa e ou evidentemente precipitada e assinada, sem prejuízo das sanções estabelecidas pela lei de sua apresentação;

— 12 — A não inclusão em IRC das despesas abrangidas pelo regime de transparência fiscal, nos termos do artigo 8.º do respectivo Código, ou da descrição de apresentação de declaração de rendimentos.

Tendo sido efectuadas despesas confidenciais, a rubricação anterior à letra do 1.º q.º, que se refere o artigo 4.º do Decreto-Lei nº 128/90, de 9 de Junho, deve ser qualificada no campo 428 do Quadra 19 da declaração com 22, correspondente o correspondente pagamento à entidade segundo o regime de transparência fiscal.

— 13 — As pessoas colectivas e outras entidades realistas que não exerçam, a título principal, actividade comercial, industrial ou agrícola, deverão entregar a declaração e os seus anexos entre instituições, se exercerem, a título acessório, qualquer das actividades indicadas neste enunciado; a declaração deverá ser preenchida com rubricas à actividade acessória, exceptuadas do quadro 04 e 07, 11, 19, 22 e 24.

No caso de transformação de sociedade civil, de dissolução ou de cessação, indicar a correspondente data quando for realizada os campos 2, 3 ou 6.

• Havendo **interposição** entre a constituição, deve assinar com X o campo 9 na declaração período de rendimento em que ocorreu a interposição.

• As entidades com prazo ou duração limitada deverão indicar o período que não exceda, a título principal, uma atividade econômica, industrial ou agrícola, devendo assinar com X o campo 4 deste quadro, quando esta declaração deve ser entregue conjuntamente com a declaração modelo 23.

• No caso de extinção de dissolução ou de cessação, deve assinar com X o campo 9 deste quadro, quando esta declaração relativa às operações realizadas entre o início do período de tributação e a data da liquidação, assinando exclusivamente o campo 8.

• Quando a entidade não contemplada no parágrafo anterior ou da transformação de sociedade civil não se enquadra no prazo de duração de tributação, deverá ser entregue duas declarações de rendimentos, uma para se verificar no último dia do período devido e a outra do exercício em que se verificou a dissolução ou a transformação de sociedade civil, até a data em que uma delas ultrapasse as vigências, respectando a segunda declaração ao período decorrido entre a primeira e o fim da vigência em que se verificou a dissolução ou a transformação da sociedade civil.

Nestas situações, deverá preencher, em conformidade com o disposto no artigo 17.º do CIRC, o campo 9 deste quadro 06, o campo 2 ou 3, em caso de transformação de sociedade civil, e 8 ou 6, em caso de cessação.

• A exigência da existência ocorre nas situações previstas no n.º 5 do artigo 7.º do CIRC, devendo a declaração de rendimento ser entregue no prazo de 30 dias após a data de cessação, nos termos do n.º 8 do artigo 98.º do mesmo CIRC.

• Quando o prazo é 10 dias, será sempre assinado quando se atingir o período de tributação nos termos do n.º 3 do artigo 7.º do CIRC, a declaração correspondente ao período referente no âmbito do n.º 4 do artigo 7.º, devendo-se assinar o campo 9 e o n.º 1, devendo ser verificado se o prazo se apresenta no prazo de 30 dias e o contra da data de cessação, nos termos do n.º 8 do artigo 98.º do mesmo CIRC.

No exercício de liquidação de sociedade, desde que o período de tributação não ultrapasse três anos, deverão ser entregues duas declarações de rendimentos, sendo a primeira referente ao período de tributação em que o exercício até a data em que seja se verificou e respectando a segunda declaração a todo o período de liquidação. (Exemplo: 06.08.06 e 04.04.08)

Deve ser entregue a declaração em conformidade o quadro 01 desta declaração, assinando com X o campo de quadro 06 quando a declaração referente a todo o período de tributação.

* A actividade a inscrever como principal é a que tenha sido exercida em mais larga escala e deve constar da CLASSIFICAÇÃO DAS ACTIVIDADES ECONÓMICAS PORTUGUESE POR RAMOS DE ACTIVIDADE (CAE), cujo código de seis dígitos será inscrito no campo 1.

ATIVIDADES DESENVOLVIDAS

Controle por processo de pasta de papel

CÓDIGO CME
910811

* No item 2 — PERCENTAGEM DE VOLUME DE NEBÓCULO — será indicado a percentagem do volume de nebulizador de atividade primária, relativamente ao total, arrendado para as unidades (SE BOM VALOR NÃO PUDER SER CONHECIDO COM PRIOR, SERÁ INDICADO POR ESTIMATIVA).

* Nos casos em que o contribuinte não tenha exercido qualquer atividade no exercício, a designação e o código a inscrever serão os respeitantes à atividade de R/A que a empresa não exerceu.

- Quadro destinado à identificação das pessoas acima referenciadas.
- O número fiscal a indicar é:

1 — As rubricas constantes deste quadro correspondem às contas de dois dígitos (excepto os impostos directos e indirectos das classes 7 e 8 do PGO (Decreto-L. n.º 410/68, de 21 de Novembro). Por esse motivo, remetem-se para o relatório dos ditos impostos apresentado quanto ao seu âmbito.

2 — As instituições de crédito abrangidas pelo presente conjunto de rubricas constam do Plano de Contas do Sistema Bancário.

3 — As rubricas de excepção mencionadas no presente quadro encontram-se publicadas no Diário da República, 1.ª série, n.º 228, em 28 de Setembro de 1982, no Ministério das Finanças e do Planeamento.

4 — As sociedades administradas de empresas em grupo, cuja constituição deva obedecer às regras prescritas no Anexo n.º 1/68, do Ministério das Finanças e do Planeamento, sob o título de *Sociétés Administrées en Groupe*, do Decreto-L. n.º 176/68, de 21 de Novembro.

As entidades de investimento, cuja contabilidade se rega pelas normas insertas no anexo do Ministério das Finanças e do Plano publicado no Diário da República, 1.ª série, em 15 de Outubro de 1981;
As Cajas de Crédito Agrícola Móveis e a Caixa Central de Crédito Agrícola Móveis, cuja contabilidade deverá obedecer às regras impostas pelo anexo do Ministério das Finanças e do Plano, publicado em 31 de Dezembro de 1982, no Diário da República, 1.ª série.

devem preencher este quadro, de acordo com as seguintes instruções:

- O quadro contém campos numerados de 201 a 227;
- À frente de cada campo deve-se inscrever o valor (e os) contido(s), conforme se encontra referenciado no quadro que a seguir se apresenta, tendo em atenção o «Plano ou lista de contas normalizadas» em vigor para cada um destes tipos de instituições/entidades.

Códigos	CÓDIGO DAS CONTAS				
	Bancárias	Locação financeiros	Adm. de compras em grupo	Escrituras de investimento	Caixas de crédito agrícola
201	80	86	80	80	80
202	81	80	81	81	81
203	82	83	82	82	82
204	Soma de 201 a 203				
205	—	—	—	—	—
206	—	—	83	83	83
207	83	84	84	84	84
208	840 + 841 + 842 + 849	85	85	85	85
209	Soma de 204 a 208				
210	844	853	858	858	853
211	86	855	858	855	855
212	872	857	857	857	857
213	Total dos proveitos: soma de 209 a 212				
214	70	70	70	70	70
215	71	72	72	72	72
216	72	73	73	73	73
217	Soma de 214 a 216				
218	78	75	75	75	75 (excepto imp. aliq. do exercício)
219	73	71	71	71	71
220	74	74	74	74	74
221	78	77	77	77	77
222	79	78	78	78	78
223	77	78	78	78	78
224	871	852 + 854	852 + 854	852 + 854	852 + 854
225	Total dos custos: soma de 217 a 224				
226	88	856	856	856	Imp. aliq. do exercício
227	89	86	87	86	86

Página 1

CONTOS VALORIÉTICOS UTILIZADOS

- Devem ser indicadas, concretamente, as entidades utilizadas na valorização das existências, com indicação, ainda que sumária, das diferentes componentes do mesmo utilizado. A margem normal de lucro refere-se ao ponto 4 deve ser deferido, mantido em função do preço de venda.

APURAMENTO DO LUCRO TRIBUTÁVEL

- Este quadro destina-se ao apuramento do lucro tributável e corresponderá ao «RESULTADO LÍQUIDO DO EXERCÍCIO», quando no quadro 18 eventualmente dirigido no termo do código do IRC e outras disposições legais aplicáveis.
- A SUA UTILIZAÇÃO É RESERVADA EXCLUSIVAMENTE AOS CONTRIBUÍNTES SUJEITOS AO REGIME GERAL NA TOTALIDADE DAS SUAS ACTIVIDADES.
- Os restantes contribuintes não preencherão este quadro 17, apresentando, nesse caso, o Anexo 22-A com o quadro 08 devidamente preenchido.
- Quando na hipótese de não haver lugar a qualquer correção para efeitos fiscais, o valor inscrito na linha 27 do quadro 12 deve ser transportado para a linha 1 do quadro 17.
- Não se fizerem correções, deve ser inscrito, respectivamente na linha 36 ou 40, o prejuízo para efeitos fiscais ou o lucro tributável, transportando-se para a linha 1 do quadro 18 o montante do lucro tributável.

APURAMENTO DA MATÉRIA COLECTÁVEL

- Este quadro é de preenchimento OBRIGATÓRIO sempre que haja lucro tributável, mesmo nos casos em que o valor apurado não dá origem ao pagamento do imposto. Os valores a inscrever na linha 1 e (e/c) transcritos da linha 40 do quadro 17 de declaração ou da linha 82 do quadro 08 do Anexo 22-A.
- Os valores das deduções a efectuar pela ordem indicada devem ser inscritos até à concorrência do lucro tributável.
- A linha 2 — MATÉRIA COLECTÁVEL — é preenchida em todos os casos, mesmo quando os valores apurados não dão origem a imposto, devendo nesse caso, inscrever-se o valor «0» (ZERO).

CÁLCULO DO IMPOSTO

- Linha 1: Aplicação da taxa constante do n.º 1 do artigo 69.º do CIRP sobre a matéria colectável sujeita ao regime geral e, sendo caso disso, ao regime de transição de benefícios fiscais.
- Linha 2: Aplicação de taxas reduzidas previstas no n.º 1 do artigo 18.º do Decreto-Lei n.º 442/88, no Estatuto dos Benefícios Fiscais ou em qualquer outro diploma, sobre a matéria colectável apurada no quadro 18 e sujeita a este regime.
- Linha 4: As deduções a inscrever nas linhas 4.1 a 4.4 são as referidas nas alíneas a) e d) do n.º 2 do artigo 71.º do CIRP.
- Linha 6: As deduções relativas a benefícios fiscais devem ser transportadas do quadro 08 do Anexo 22-A.
- Linha 8: De diferença entre a linha 3 (colecta) e o valor inscrito na linha 5 (total das deduções) não pode assumir valor negativo. Em consequência, inscrever-se-á «0» (ZERO), se o total das deduções for superior à colecta.
- Linha 7: Deverão ser inscritas as retenções mencionadas nas alíneas a) do n.º 2 do artigo 71.º do CIRP, autonomizando-se na linha 7.1 as relativas aos rendimentos mencionados nas alíneas a), b) e c) do n.º 1 do artigo 74.º do CIRP.
- Linha 9: Os pagamentos por conta a inscrever nesta linha serão os efectuados nos termos das alíneas a) do n.º 1 do artigo 82.º do CIRP.
- Linha 9: O crédito reportado corresponderá à importância a recuperar relativamente ao exercício anterior, quando se tenha optado pela compensação em pagamentos futuros.
- Linha 11: O valor a inscrever nesta linha será o IRC que deixou de ser liquidado nos termos do n.º 5 do artigo 44.º do CIRP, por virtude da exclusão da tributação prevista no n.º 1 do mesmo artigo.
- Linha 12: A derrama incidirá sobre os valores constantes das linhas 3 e 11, sendo caso disso.
- Linha 13: Aplicação da taxa referida no artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 192/90, de 9 de Junho, ao valor das despesas contribuintes e ou não documentadas.
- Linha 14: Os juros de mora a inscrever serão os referidos no n.º 6 do artigo 82.º do CIRP.
- Linha 15: Os juros compensatórios a inscrever serão, designadamente, os estabelecidos no n.º 5 do artigo 44.º do CIRP, determinados nos termos do n.º 2 do artigo 80.º do mesmo Código.

INFORMAÇÕES COMPLEMENTARES

- Deverão ser prestadas, sendo caso disso, as informações solicitadas neste quadro.
- Dever-se-á ter ainda em atenção que a cessação para efeitos fiscais pode não coincidir, no tempo, com a cessação de facto, entendendo-se a primeira verificada apenas quando observados os condicionamentos previstos no n.º 5 do artigo 7.º do CIRP.

Página 2

- 3 — Os contribuintes que exerçam actividades secundárias devem preencher o quadro 12 de declaração, de acordo com as seguintes instruções:

- O quadro contém campos numerados de 201 a 227;
- À frente de cada campo deve-se inscrever o valor (e os) contido(s) que conste(m) do quadro a seguir apresentado.

Códigos	Secundárias
201	PROVISÃO MATEMÁTICA
202	OUTRAS PROVISÕES
203	PRÉMIOS E SEUS ADICIONAIS
204	Soma de 201 a 203
205	RESULTADOS DISTRIBUÍDOS
206	RECEITAS DE RESEGUROS CEDIDOS
207	RENDIMENTOS
208	RECEITAS DIVERSAS
209	Soma de 204 a 208
210	RESULTADOS DE AGÊNCIAS
211	—
212	—
213	Total dos proveitos: soma de 209 a 210
214	PROVISÃO MATEMÁTICA
215	OUTRAS PROVISÕES
216	COMISSÕES
217	Soma de 214 a 216
218	AMORTIZAÇÕES
219	INDEMNIZAÇÕES
220	PARTICIPAÇÃO NOS RESULTADOS
221	ENCARGOS DE RESEGUROS CEDIDOS
222	DESPESAS GERAIS (EXCEPTO IMPOSTO SOBRE O RENDIMENTO DO EXERCÍCIO)
223	ENCARGOS DIVERSOS
224	RESULTADOS DE AGÊNCIAS
225	Total dos custos: soma de 217 a 224
226	IMPOSTO SOBRE O RENDIMENTO DO EXERCÍCIO
227	RESULTADO DO EXERCÍCIO

CUSTO DAS MERCADORIAS VENDIDAS E DAS MATÉRIAS CONSUMIDAS

- As compras a inscrever na linha 2 incluem as chamadas despesas adicionais de compras, tais como direitos aduaneiros, despesas alfândegas, IVA não dedutível, seguros, fretes, despesas do despacho, etc., desde que tenham sido previamente registadas na classe 8.

VARIAÇÃO DA PRODUÇÃO

- Este quadro é utilizado somente para os valores das existências de produtos resultantes de operações de fabricação ou transformação na empresa, transportando-se o respectivo valor para a linha 3 do Quadro 12. PORTANTO, OS CONTRIBUÍNTES CUJA ACTIVIDADE SEJA EXCLUSIVAMENTE COMERCIAL, NÃO TENDO PRODUÇÃO PRÓPRIA, NÃO TÊM DE PREENCHER ESTE QUADRO.

Página 3

PAGAMENTO DO IMPOSTO

- O número de guia a inscrever neste quadro será o constante do quadro II de guia de pagamento modelo 75.
- O código de entidade interveniente na cobrança será o constante do quadro VII (campo B) da referida guia.

PEDIDO DE REEMBOLSO

- Verificando-se imposto a recuperar igual ou superior a 2000\$, anualmente com X se solicita o reembolso ou se opta pela compensação em pagamentos futuros.

REINVESTIMENTO DOS VALORES DE REALIZAÇÃO

- O presente quadro tem por finalidade dar cumprimento ao n.º 4 do artigo 44.º do CIRP, por forma a verificar se o reinvestimento dos valores de realização foi efectuado nos termos do n.º 1 desse artigo.
- Os valores do reinvestimento devem ser afectos aos respectivos valores de realização e até à sua concorrência. O assentado a que respecta a declaração corresponde, neste quadro, ao assentado N.

EMPRESAS EM QUE O DECLARANTE É SÓCIO

- Sempre que este quadro seja insuficiente, deverá ser completado com mapa de identico formato e anexar à declaração.

CUSTOS COM O PESSOAL

- Quadro destinado à inscrição das diferentes rubricas de custos com o pessoal, distribuídas por «GRUPOS SOCIAIS», «PES-SONAL DO SECTOR DA PRODUÇÃO» e «PES-SONAL DE OUTROS SECTORES».
- Nas rubricas da linha 9 serão inscritos o número de pessoas de cada um dos grandes grupos e o respectivo total.

Página 4



BENEFÍCIOS FISCAIS		ANEXO 22-A	
01		10	
02		CÓDIGO	
03		1	
Firma ou denominação		N.º de identificação fiscal (NIF)	
04			
041			
NORMATIVO LEGAL	RENDIMENTOS	TAXA DE IMPOSTAÇÃO	PRazo DO BENEFÍCIO
Artigo 22.º do EBF	Receitas de capital de risco	0%	10
Artigo 26.º do EBF	Receitas de gestão e investimento imobiliário	25%	10
Artigo 47.º do EBF	Receitas de gestão de bens particulares	20%	10
Artigo 18.º e 1.º do Decreto-Lei n.º 442/88	Alugueres	0%	10
Artigo 18.º e 1.º do Decreto-Lei n.º 442/88	Receitas de juros	0%	10
Artigo 23.º e 25.º do EBF	Juros de depósitos (B.O.P. 50.º)	20%	10
	Empendimentos anuais atribuídos em benefício permanente	0%	10
	Lucros distribuídos por sociedades participadas (50.º) com sede em território estrangeiro	0%	10
	Receitas de gestão de transporte marítimo	0%	10
042			
NORMATIVO LEGAL	RENDIMENTOS	TAXA DE IMPOSTAÇÃO	PRazo DO BENEFÍCIO
Artigo 22.º do EBF	Receitas de capital de risco	0%	10
Artigo 24.º do EBF	Receitas de desenvolvimento regional	0%	10
Artigo 26.º do EBF	Receitas de comércio empresarial	0%	10
Artigo 47.º e 1.º do EBF	Receitas de gestão de bens particulares	20%	10
043			
NORMATIVO LEGAL	RENDIMENTOS	TAXA DE IMPOSTAÇÃO	PRazo DO BENEFÍCIO
Artigo 18.º e 1.º do EBF	Receitas de gestão de bens particulares	20%	10
Artigo 11.º do CIRC	Receitas de gestão de bens particulares	20%	10
05			
NORMATIVO LEGAL	RENDIMENTOS	TAXA DE IMPOSTAÇÃO	PRazo DO BENEFÍCIO
Artigo 22.º do EBF	Receitas de capital de risco	0%	10
Artigo 24.º do EBF	Receitas de desenvolvimento regional	0%	10
Artigo 26.º do EBF	Receitas de comércio empresarial	0%	10
Artigo 47.º e 1.º do EBF	Receitas de gestão de bens particulares	20%	10
Artigo 18.º e 1.º do EBF	Receitas de juros	0%	10
Artigo 23.º e 25.º do EBF	Juros de depósitos (B.O.P. 50.º)	20%	10
	Empendimentos anuais atribuídos em benefício permanente	0%	10
	Lucros distribuídos por sociedades participadas (50.º) com sede em território estrangeiro	0%	10
	Receitas de gestão de transporte marítimo	0%	10
TOTAL DAS LEITURAS			

Modelo n.º 1077-A, Anexo de B.O.P. 1.º

Página 1

06	TOTAIS	RENDIMENTOS				
		Suplentes no regime geral	Suplentes no regime de transição de benefícios fiscais	Suplentes com redução de taxa	Suplentes com variação temporária	Mais impostos e no mesmo subconjunto
1 - Rendimentos de capital de risco	0	0	0	0	0	0
2 - Rendimentos de gestão e investimento imobiliário	0	0	0	0	0	0
3 - Rendimentos de gestão de bens particulares	0	0	0	0	0	0
4 - Rendimentos de comércio empresarial	0	0	0	0	0	0
5 - Rendimentos de desenvolvimento regional	0	0	0	0	0	0
6 - Rendimentos de gestão de bens particulares	0	0	0	0	0	0
7 - Rendimentos de juros	0	0	0	0	0	0
8 - Rendimentos de depósitos (B.O.P. 50.º)	0	0	0	0	0	0
9 - Rendimentos de desenvolvimento regional	0	0	0	0	0	0
10 - Rendimentos de comércio empresarial	0	0	0	0	0	0
11 - Rendimentos de gestão de bens particulares	0	0	0	0	0	0
12 - Rendimentos de capital de risco	0	0	0	0	0	0
13 - Rendimentos de gestão e investimento imobiliário	0	0	0	0	0	0
14 - Rendimentos de gestão de bens particulares	0	0	0	0	0	0
15 - Rendimentos de comércio empresarial	0	0	0	0	0	0
16 - Rendimentos de desenvolvimento regional	0	0	0	0	0	0
17 - Rendimentos de gestão de bens particulares	0	0	0	0	0	0
18 - Rendimentos de juros	0	0	0	0	0	0
19 - Rendimentos de depósitos (B.O.P. 50.º)	0	0	0	0	0	0
20 - Rendimentos de desenvolvimento regional	0	0	0	0	0	0
21 - Rendimentos de comércio empresarial	0	0	0	0	0	0
22 - Rendimentos de gestão de bens particulares	0	0	0	0	0	0
23 - Rendimentos de capital de risco	0	0	0	0	0	0
24 - Rendimentos de gestão e investimento imobiliário	0	0	0	0	0	0
25 - Rendimentos de gestão de bens particulares	0	0	0	0	0	0
26 - Rendimentos de comércio empresarial	0	0	0	0	0	0
27 - Rendimentos de desenvolvimento regional	0	0	0	0	0	0
28 - Rendimentos de gestão de bens particulares	0	0	0	0	0	0
29 - Rendimentos de juros	0	0	0	0	0	0
30 - Rendimentos de depósitos (B.O.P. 50.º)	0	0	0	0	0	0
31 - Rendimentos de desenvolvimento regional	0	0	0	0	0	0
32 - Rendimentos de comércio empresarial	0	0	0	0	0	0
33 - Rendimentos de gestão de bens particulares	0	0	0	0	0	0
34 - Rendimentos de capital de risco	0	0	0	0	0	0
35 - Rendimentos de gestão e investimento imobiliário	0	0	0	0	0	0
36 - Rendimentos de gestão de bens particulares	0	0	0	0	0	0
37 - Rendimentos de comércio empresarial	0	0	0	0	0	0
38 - Rendimentos de desenvolvimento regional	0	0	0	0	0	0
39 - Rendimentos de gestão de bens particulares	0	0	0	0	0	0
40 - Rendimentos de juros	0	0	0	0	0	0
41 - Rendimentos de depósitos (B.O.P. 50.º)	0	0	0	0	0	0
42 - Rendimentos de desenvolvimento regional	0	0	0	0	0	0
43 - Rendimentos de comércio empresarial	0	0	0	0	0	0
44 - Rendimentos de gestão de bens particulares	0	0	0	0	0	0
45 - Rendimentos de capital de risco	0	0	0	0	0	0
46 - Rendimentos de gestão e investimento imobiliário	0	0	0	0	0	0
47 - Rendimentos de gestão de bens particulares	0	0	0	0	0	0
48 - Rendimentos de comércio empresarial	0	0	0	0	0	0
49 - Rendimentos de desenvolvimento regional	0	0	0	0	0	0
50 - Rendimentos de gestão de bens particulares	0	0	0	0	0	0
51 - Rendimentos de juros	0	0	0	0	0	0
52 - Rendimentos de depósitos (B.O.P. 50.º)	0	0	0	0	0	0
53 - Rendimentos de desenvolvimento regional	0	0	0	0	0	0
54 - Rendimentos de comércio empresarial	0	0	0	0	0	0
55 - Rendimentos de gestão de bens particulares	0	0	0	0	0	0
56 - Rendimentos de capital de risco	0	0	0	0	0	0
57 - Rendimentos de gestão e investimento imobiliário	0	0	0	0	0	0
58 - Rendimentos de gestão de bens particulares	0	0	0	0	0	0
59 - Rendimentos de comércio empresarial	0	0	0	0	0	0
60 - Rendimentos de desenvolvimento regional	0	0	0	0	0	0
61 - Rendimentos de gestão de bens particulares	0	0	0	0	0	0
62 - Rendimentos de juros	0	0	0	0	0	0
63 - Rendimentos de depósitos (B.O.P. 50.º)	0	0	0	0	0	0
64 - Rendimentos de desenvolvimento regional	0	0	0	0	0	0
65 - Rendimentos de comércio empresarial	0	0	0	0	0	0
66 - Rendimentos de gestão de bens particulares	0	0	0	0	0	0
67 - Rendimentos de capital de risco	0	0	0	0	0	0
68 - Rendimentos de gestão e investimento imobiliário	0	0	0	0	0	0
69 - Rendimentos de gestão de bens particulares	0	0	0	0	0	0
70 - Rendimentos de comércio empresarial	0	0	0	0	0	0
71 - Rendimentos de desenvolvimento regional	0	0	0	0	0	0
72 - Rendimentos de gestão de bens particulares	0	0	0	0	0	0
73 - Rendimentos de juros	0	0	0	0	0	0
74 - Rendimentos de depósitos (B.O.P. 50.º)	0	0	0	0	0	0
75 - Rendimentos de desenvolvimento regional	0	0	0	0	0	0
76 - Rendimentos de comércio empresarial	0	0	0	0	0	0
77 - Rendimentos de gestão de bens particulares	0	0	0	0	0	0
78 - Rendimentos de capital de risco	0	0	0	0	0	0
79 - Rendimentos de gestão e investimento imobiliário	0	0	0	0	0	0
80 - Rendimentos de gestão de bens particulares	0	0	0	0	0	0
81 - Rendimentos de comércio empresarial	0	0	0	0	0	0
82 - Rendimentos de desenvolvimento regional	0	0	0	0	0	0
83 - Rendimentos de gestão de bens particulares	0	0	0	0	0	0
84 - Rendimentos de juros	0	0	0	0	0	0
85 - Rendimentos de depósitos (B.O.P. 50.º)	0	0	0	0	0	0
86 - Rendimentos de desenvolvimento regional	0	0	0	0	0	0
87 - Rendimentos de comércio empresarial	0	0	0	0	0	0
88 - Rendimentos de gestão de bens particulares	0	0	0	0	0	0
89 - Rendimentos de capital de risco	0	0	0	0	0	0
90 - Rendimentos de gestão e investimento imobiliário	0	0	0	0	0	0
91 - Rendimentos de gestão de bens particulares	0	0	0	0	0	0
92 - Rendimentos de comércio empresarial	0	0	0	0	0	0
93 - Rendimentos de desenvolvimento regional	0	0	0	0	0	0
94 - Rendimentos de gestão de bens particulares	0	0	0	0	0	0
95 - Rendimentos de juros	0	0	0	0	0	0
96 - Rendimentos de depósitos (B.O.P. 50.º)	0	0	0	0	0	0
97 - Rendimentos de desenvolvimento regional	0	0	0	0	0	0
98 - Rendimentos de comércio empresarial	0	0	0	0	0	0
99 - Rendimentos de gestão de bens particulares	0	0	0	0	0	0
100 - Rendimentos de capital de risco	0	0	0	0	0	0
101 - Rendimentos de gestão e investimento imobiliário	0	0	0	0	0	0
102 - Rendimentos de gestão de bens particulares	0	0	0	0	0	0
103 - Rendimentos de comércio empresarial	0	0	0	0	0	0
104 - Rendimentos de desenvolvimento regional	0	0	0	0	0	0
105 - Rendimentos de gestão de bens particulares	0	0	0	0	0	0
106 - Rendimentos de juros	0	0	0	0	0	0
107 - Rendimentos de depósitos (B.O.P. 50.º)	0	0	0	0	0	0
108 - Rendimentos de desenvolvimento regional	0	0	0	0	0	0
109 - Rendimentos de comércio empresarial	0	0	0	0	0	0
110 - Rendimentos de gestão de bens particulares	0	0	0	0	0	0
111 - Rendimentos de capital de risco	0	0	0	0	0	0
112 - Rendimentos de gestão e investimento imobiliário	0	0	0	0	0	0
113 - Rendimentos de gestão de bens particulares	0	0	0	0	0	0
114 - Rendimentos de comércio empresarial	0	0	0	0	0	0
115 - Rendimentos de desenvolvimento regional	0	0	0	0	0	0
116 - Rendimentos de gestão de bens particulares	0	0	0	0	0	0
117 - Rendimentos de juros	0	0	0	0	0	0
118 - Rendimentos de depósitos (B.O.P. 50.º)	0	0	0	0	0	0
119 - Rendimentos de desenvolvimento regional	0	0	0	0	0	0
120 - Rendimentos de comércio empresarial	0	0	0	0	0	0
121 - Rendimentos de gestão de bens particulares	0	0	0	0	0	0
122 - Rendimentos de capital de risco	0	0	0	0	0	0
123 - Rendimentos de gestão e investimento imobiliário	0	0	0	0	0	0
124 - Rendimentos de gestão de bens particulares	0	0	0	0	0	0
125 - Rendimentos de comércio empresarial	0	0	0	0	0	0
126 - Rendimentos de desenvolvimento regional	0	0	0	0	0	0
127 - Rendimentos de gestão de bens particulares	0	0	0	0	0	0
128 - Rendimentos de juros	0	0	0	0	0	0
129 - Rendimentos de depósitos (B.O.P. 50.º)	0	0	0	0	0	0
130 - Rendimentos de desenvolvimento regional	0	0	0	0	0	0
131 - Rendimentos de comércio empresarial	0	0	0	0	0	0
132 - Rendimentos de gestão de bens particulares	0	0	0	0	0	0
133 - Rendimentos de capital de risco	0	0	0	0	0	0
134 - Rendimentos de gestão e investimento imobiliário	0	0	0	0	0	0
135 - Rendimentos de gestão de bens particulares	0	0	0	0	0	0
136 - Rendimentos de comércio empresarial	0	0	0	0	0	0
137 - Rendimentos de desenvolvimento regional	0	0	0	0	0	0
138 - Rendimentos de gestão de bens particulares	0	0	0	0	0	0
139 - Rendimentos de juros	0	0	0	0	0	0
140 - Rendimentos de depósitos (B.O.P. 50.º)	0	0	0	0	0	0
141 - Rendimentos de desenvolvimento regional	0	0	0	0	0	0
142 - Rendimentos de comércio empresarial	0	0	0	0	0	0
143 - Rendimentos de gestão de bens particulares	0	0	0	0	0	0
144 - Rendimentos de capital de risco	0	0	0	0	0	0
145 - Rendimentos de gestão e investimento imobiliário	0	0	0	0	0	0
146 - Rendimentos de gestão de bens particulares	0	0	0	0	0	0
147 - Rendimentos de comércio empresarial	0	0	0	0	0	0
148 - Rendimentos de desenvolvimento regional	0	0	0	0	0	0
149 - Rendimentos de gestão de bens particulares	0	0	0	0	0	0
150 - Rendimentos de juros	0	0	0	0	0	0
151 - Rendimentos de depósitos (B.O.P. 50.º)	0	0	0	0	0	0
152 - Rendimentos de desenvolvimento regional	0	0	0	0	0	0
153 - Rendimentos de comércio empresarial	0	0	0	0	0	0
154 - Rendimentos de gestão de bens particulares	0	0	0	0	0	0
155 - Rendimentos de capital de risco	0	0	0	0	0	0
156 - Rendimentos de gestão e investimento imobiliário	0	0	0	0	0	0
157 - Rendimentos de gestão de bens particulares	0	0	0	0	0	0
158 - Rendimentos de comércio empresarial	0	0	0	0	0	0
159 - Rendimentos de desenvolvimento regional	0	0	0	0	0	0
160 - Rendimentos de gestão de bens particulares	0	0	0	0	0	0
161 - Rendimentos de juros	0	0	0	0	0	0
162 - Rendimentos de depósitos (B.O.P. 50.º)	0	0	0	0	0	0
163 - Rendimentos de desenvolvimento regional	0	0	0	0	0	0
164 - Rendimentos de comércio empresarial	0	0	0	0	0	0
165 - Rendimentos de gestão de bens particulares	0	0	0	0	0	0
166 - Rendimentos de capital de risco	0	0	0	0	0	0
167 - Rendimentos de gestão e investimento imobiliário	0	0	0	0	0	0
168 - Rendimentos de gestão de bens particulares	0	0	0	0	0	0
169 - Rendimentos de comércio empresarial	0	0	0	0	0	0
170 - Rendimentos de desenvolvimento regional	0	0	0	0	0	0
171 - Rendimentos de gestão de bens particulares	0	0	0	0	0	0
172 - Rendimentos de juros	0	0	0	0	0	0
173 - Rendimentos de depósitos (B.O.P. 50.º)	0	0	0	0	0	0
174 - Rendimentos de desenvolvimento regional	0	0	0	0	0	0
175 - Rendimentos de comércio empresarial	0	0	0	0	0	0
176 - Rendimentos de gestão de bens particulares	0	0	0	0	0	0
177 - Rendimentos de capital de risco	0	0	0	0	0	0
178 - Rendimentos de gestão e investimento imobiliário	0	0	0	0	0	0
179 - Rendimentos de gestão de bens particulares	0	0	0	0	0	0
180 - Rendimentos de comércio empresarial	0	0	0	0	0	0

07

071

REGIME GERAL	REGIME TRANSIÇÃO	COM REDUÇÃO TAXA	COM REDUÇÃO TEMPORÁRIA
BALDO NÃO DEDUZIDO			
Dedução no exercício			
Balco que transita			

072

REGIME GERAL	REGIME TRANSIÇÃO	COM REDUÇÃO TAXA	COM REDUÇÃO TEMPORÁRIA
BALDO NÃO DEDUZIDO			
Dedução no exercício			
Balco que transita			

08

081

Normativa legal	Benefícios fiscais concedidos (segundo parâmetros)	Características de concessão	Método de cálculo	Cálculo do imposto	Prazo de benefício
Decreto-Lei n.º 271-SS/88 (artigo 1.º e 2.º)					
Lei n.º 2072/89 e Decreto-Lei n.º 420/89					
Lei n.º 30/90					
TOTAL					

082

TOTAL	1987	1988	1989	1990	1991
Saldo não deduzido					
CPI de avaliação					
Dedução no exercício					
Balco que transita					

083

TOTAL	1987	1988	1989	1990	1991
Saldo não deduzido					
CPI de avaliação					
Dedução no exercício					
Balco que transita					

Página 1

LUCRO CONSOLIDADO

ANEXO 22-C

IRC

01

02

03

04

05

06

07

08

09

10

11

12

13

14

15

16

17

18

19

20

21

22

23

24

25

26

27

28

29

30

31

32

33

34

35

36

37

38

39

40

41

42

43

44

45

46

47

48

49

50

51

52

53

54

55

56

57

58

59

60

61

62

63

64

65

66

67

68

69

70

71

72

73

74

75

76

77

78

79

80

81

82

83

84

85

86

87

88

89

90

91

92

93

94

95

96

97

98

99

100

Modelo n.º 1987-C (alterado de IRC n.º 1)

Página 2

ANEXO 22-A — BENEFÍCIOS FISCAIS

Este anexo é apresentado pelos sujeitos passivos que não tenham exclusivamente rendimentos sujeitos ao regime geral, bem como pelos que tenham benefícios fiscais que se traduzam em deduções ao rendimento, ao lucro tributável ou à coleta.

Quando utilizado, deve acompanhar a declaração modelo 22 ou 23, não podendo ser entregue separadamente.

REGIME DE TRIBUTAÇÃO DOS RENDIMENTOS

- Deve ser assinalado com X o normativo legal que concedeu o benefício, bem como indicados o início e o fim do respetivo período de vigência.
- No caso em que o normativo não esteja impresso deverá ser referenciado numa das linhas em branco.
- O campo A15 reporta-se exclusivamente às situações em que haja, por força do benefício, um desajustamento total de carga fiscal sobre o rendimento em causa, isto é, que corresponda a uma isenção de contribuição industrial e de imposto complementar — secção B.
- Para os restantes benefícios que constituam direitos adquiridos, ver instruções ao quadro 08.
- Os beneficiários constantes dos campos A27 a A29, A32, A33, A41 e A48, previstos na Proposta de Lei do Orçamento de Estado para 1991, aplicam-se-lhes apenas aos períodos de tributação cujo fim ocorra após a entrada em vigor do decreto-lei que fixar o uso de correspondente autorização legislativa.

DEDUÇÕES AO RENDIMENTO

- Neste quadro devem constar, por normativo legal, as importâncias que não contam para efeitos de tributação em IRC e que, por estarem a influenciar o RESULTADO LÍQUIDO DO EXERCÍCIO, terão que ser deduzidas no quadro 17 da declaração modelo 22, se sujeitos exclusivamente ao regime geral, ou quadro 08 deste anexo para os restantes sujeitos, desde que se trate de sujeitos passivos que exerçam a título principal uma atividade comercial, industrial ou agrícola, e no quadro 12 da declaração modelo 23, para as entidades que não exerçam a título principal uma atividade comercial, industrial ou agrícola.
- Sobre o benefício constante dos campos A25, A33, A41 e A48, ver instruções ao quadro anterior.

APURAMENTO DO LUCRO TRIBUTÁVEL

- Este quadro destina-se ao apuramento do lucro tributável dos sujeitos passivos que não tenham exclusivamente rendimentos sujeitos ao regime geral.

A coluna «Sujeitos ao regime de transição de benefícios fiscais» deve ser utilizada quando se tratar de rendimentos de exploração ou atividades a que tenham sido concedidos benefícios substatuados, nos termos da alínea e) do n.º 1 do artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 215/86, de 1 de Julho, por benefícios fiscais equivalentes, mediante a aplicação das tabelas de conversão. Tratando-se apenas de rendimentos acessórios de uma atividade sujeita ao regime geral, o crédito de imposto deve ser quantificado no quadro 061, não havendo lugar à sua discriminação na referida coluna.

- Na distribuição dos valores a acrescentar ou a deduzir nas linhas 14 a 50 deve ter-se em atenção a seguinte:

a) Tratando-se de custos ou proveitos que, no apuramento do resultado do exercício, foram todos considerados como específicos, são os mesmos de inscrever nas colunas para outros resultados consoante;

b) Tratando-se de custos ou proveitos considerados comuns, devem ser distribuídos segundo as entidades que foram adoptadas, respectivamente, na imputação dos custos comuns e na atribuição dos proveitos comuns.

DEDUÇÕES AO LUCRO TRIBUTÁVEL

- Neste quadro devem ser indicados os benefícios fiscais que operem por dedução ao lucro tributável, transportando as respectivas importâncias para o quadro 18 da declaração modelo 22, sem que de dedução efectuada possa resultar valor negativo.
- De montantes referentes aos anos de 1987 a 1989 correspondendo ao valor ainda não deduzido e o de 1989 correspondendo ao investimento, concluído em 1988 e a deduzir nos três exercícios seguintes.

DEDUÇÕES À COLETA

- Para além do CPI deve ser quantificado o crédito de imposto relativo a rendimentos objecto de benefícios fiscais que constituam direitos adquiridos e que, nos termos da alínea a) do n.º 1 do artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 215/86, de 1 de Julho, foram substituídos por benefícios fiscais equivalentes mediante a aplicação de tabelas de conversão anexas ao Estatuto dos Benefícios Fiscais.
- As importâncias a deduzir serão inscritas nas correspondentes linhas do quadro 19 da declaração modelo 22 e do quadro 18 da declaração modelo 23, sem que de dedução efectuada possa resultar valor negativo.

Página 1

Página 2

Rubrica da Demonstração Resultado	Ajustamento da consolidação		Balanço consolidado
	Débito	Crédito	
1			
2			
3			
4			
5			
6			
7			
8			
9			
10			
11			
12			
13			
14			
15			
16			
17			
18			
19			
20			
21			
22			
23			
24			
25			
26			
27			
28			
29			
30			
31			
32			
33			
34			
35			
36			
37			
38			
39			
40			
41			
42			
43			
44			
45			
46			
47			
48			
49			
50			
51			
52			
53			
54			
55			
56			
57			
58			
59			
60			
61			
62			
63			
64			
65			
66			
67			
68			
69			
70			
71			
72			
73			
74			
75			
76			
77			
78			
79			
80			
81			
82			
83			
84			
85			
86			
87			
88			
89			
90			
91			
92			
93			
94			
95			
96			
97			
98			
99			
100			

Página 1

Rubrica	Rubrica agregada	Ajustamento da consolidação		Valor consolidado
		Débito	Crédito	
1				
2				
3				
4				
5				
6				
7				
8				
9				
10				
11				
12				
13				
14				
15				
16				
17				
18				
19				
20				
21				
22				
23				
24				
25				
26				
27				
28				
29				
30				
31				
32				
33				
34				
35				
36				
37				
38				
39				
40				
41				
42				
43				
44				
45				
46				
47				
48				
49				
50				
51				
52				
53				
54				
55				
56				
57				
58				
59				
60				
61				
62				
63				
64				
65				
66				
67				
68				
69				
70				
71				
72				
73				
74				
75				
76				
77				
78				
79				
80				
81				
82				
83				
84				
85				
86				
87				
88				
89				
90				
91				
92				
93				
94				
95				
96				
97				
98				
99				
100				

O presente anexo acompanha a Declaração Mod. 22 relativa ao lucro tributável consolidado e deve ser preenchido pelas sociedades autorizadas, nos termos do artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 414/87, de 31 de Dezembro, ou do artigo 58.º do Código do IRC, e calcular o lucro tributável em conjunto com as sociedades com as quais constituem um grupo, mediante a consolidação dos respectivos Balanços e Demonstrações dos Resultados.

PERÍODO DE TRIBUTAÇÃO — EXERCÍCIO
Neste quadro deverá ser indicado o período de tributação e o exercício, que coincidirão com os que tiverem sido inscritos na Declaração Mod. 22 a que o anexo respeita.

INFORMAÇÕES SOBRE AS SOCIEDADES DO GRUPO
Este quadro destina-se à identificação das sociedades que integram o grupo, devendo ser indicada em primeiro lugar a sociedade dominante.

BALANÇO
Coluna «Valores agregados»:
Relativamente a cada rubrica do Balanço, indicar o somatório dos valores constantes do quadro 30 das Declarações Mod. 22 respeitantes a cada uma das sociedades que integram o grupo.
Coluna «Valores consolidados»:
Indicar os valores do Balanço Consolidado, que coincidirão com os valores inscritos no quadro 30 da Declaração Mod. 22 a que o anexo respeita.

NOTAS EXPLICATIVAS SOBRE OS AJUSTAMENTOS DE CONSOLIDAÇÃO
Neste quadro deverão ser reconstituídos os ajustamentos de consolidação constantes do quadro 08 — Demonstração dos Resultados e do quadro 04 — Balanço, com a correspondente nota explicativa, necessariamente sumária.

DEMONSTRAÇÃO DOS RESULTADOS
Coluna «Valores agregados»:
Relativamente a cada rubrica da Demonstração dos Resultados, indicar o somatório dos valores constantes do quadro 12 das Declarações Mod. 22 respeitantes a cada uma das sociedades que integram o grupo.
Coluna «Valores consolidados»:
Indicar os valores da Demonstração dos Resultados Consolidados, que coincidirão com os valores inscritos no quadro 12 da Declaração Mod. 22 a que o anexo respeita.

Página 2

Firma _____

MAPA DAS PROVISÕES

Exercício de 19

N.º de identificação fiscal



Discriminação das provisões	Saldo do ano anterior			Movimento do exercício				Saldo para o ano seguinte
	Totais	Importâncias contidas na coluna (2) que foram tributadas	Importâncias consideradas para efeitos fiscais	Utilização de provisões (a)	Reposição de provisões		Constituição ou reforço de provisões (b)	
					De importâncias contidas na coluna (3)	De importâncias contidas na coluna (4)		
1	2	3	4 = 2 - 3	5	6	7	8	9 = 2 - 5 - 6 - 7 + 8
Provisão para créditos de cobrança duvidosa (artigo 34.º do CIRCI)								
Créditos em contencioso (alíneas a) e b) do n.º 1 do artigo 34.º)								
Créditos em mora (alínea c) do n.º 1 do artigo 34.º)								
Provisão para depreciação de existências (artigo 35.º do CIRCI)								
Soma I								
PROVISÕES FISCALMENTE NÃO DEDUTÍVEIS								
Soma II								
Soma III = I + II								
RESUMO TRANSFERIDO DAS PROVISÕES NOS TERMOS DO CCI								
Saldo das provisões para créditos de cobrança duvidosa e depreciação de existências não tributadas em 1.1.89								
Utilização de provisões (c)								
Reposição de provisões								
Saldo das provisões nos termos do CCI (n.º 5 do artigo 13.º do Decreto-Lei n.º 442-B/88)								
Encargos com férias (artigo 12.º do Decreto-Lei n.º 442-B/88)								
Total (d)								
Valor aceite como custo fiscal (e)								
Constituição ou reforço de provisões no exercício								
Créditos de cobrança duvidosa								
Depreciação de existências								
Reposição do saldo das provisões nos termos do CCI (f)								
Saldo para o ano seguinte das provisões nos termos do CCI								
1	2	3	4 = 1 - 2 - 3	5	6 = 25% x 5	7	8	9 = 6 + 7 + 8

(a) Indicar no verso as contas que beneficiaram da utilização e respectivos valores, bem como a mora no pagamento no caso de créditos de cobrança duvidosa.

(b) Demonstrar no verso os cálculos a que obedeceu a constituição ou reforço das provisões para depreciação de existências e para créditos de cobrança duvidosa (créditos em mora) e identificar os créditos e o tribunal onde decorre o processo, nos casos referidos nas alíneas a) e b) do n.º 1 do artigo 34.º do CIRCI.

(c) Indicar no verso as contas que beneficiaram da utilização e respectivos valores.

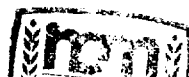
(d) O montante a considerar será o correspondente aos encargos com férias vencidos em 1989 e relativos a exercícios anteriores.

(e) A deduzir no quadro 17 da declaração mod. 22 nos exercícios de 1990 a 1992.

(f) Até à concorrência do saldo mencionado na coluna 4.

[illegible]

MAPA DAS MAIS-VALIAS E MENOS-VALIAS FISCAIS						Exercício de 19 		NATUREZA DOS BENS		 31 Imposto sobre o Rendimento		
Firma _____						N.º de identificação fiscal 		Imobilizado corpóreo ☐ Imobilizado incorpóreo ☐ Imobilizado financeiro ☐				
Descrição dos elementos do activo imobilizado	Valor de realização	Ano de aqui- sição	Valor de aquisição	Valor de aquisição reavaliado	Reintegrações e amortizações praticadas	Mais ou menos-valia contabilística		Reintegrações e amortizações praticadas sobre o valor de aquisição	Coef. desv. da moeda	Valor líquido actualizado	Mais ou menos-valia fiscal	
						Sinal	Valor				Sinal	Valor
1	2	3	4	5	6	7	8=2-(4 ou 5)-6	9	10	11=(4-8)x10	12	13=2-11
	\$		\$	\$	\$		\$	\$		\$		\$
	\$		\$	\$	\$		\$	\$		\$		\$
	\$		\$	\$	\$		\$	\$		\$		\$
	\$		\$	\$	\$		\$	\$		\$		\$
	\$		\$	\$	\$		\$	\$		\$		\$
	\$		\$	\$	\$		\$	\$		\$		\$
	\$		\$	\$	\$		\$	\$		\$		\$
	\$		\$	\$	\$		\$	\$		\$		\$
	\$		\$	\$	\$		\$	\$		\$		\$
	\$		\$	\$	\$		\$	\$		\$		\$
	\$		\$	\$	\$		\$	\$		\$		\$
	\$		\$	\$	\$		\$	\$		\$		\$
	\$		\$	\$	\$		\$	\$		\$		\$
	\$		\$	\$	\$		\$	\$		\$		\$
	\$		\$	\$	\$		\$	\$		\$		\$
	\$		\$	\$	\$		\$	\$		\$		\$
	\$		\$	\$	\$		\$	\$		\$		\$
	\$		\$	\$	\$		\$	\$		\$		\$
	\$		\$	\$	\$		\$	\$		\$		\$
	\$		\$	\$	\$		\$	\$		\$		\$
	\$		\$	\$	\$		\$	\$		\$		\$
TOTAL	\$		\$	\$	\$		\$	\$		\$		\$
						SINAL / SALDO				SINAL / SALDO		



☐ 1 Declaro que pretendo reinvestir nos termos do artigo 44.º do Código do IRC o valor de realização dos elementos do activo imobilizado financeiro (1) e corpóreo. ☐ 2 Declaro que pretendo reinvestir nos termos do artigo 44.º do Código do IRC o valor de realização dos elementos do activo imobilizado financeiro (1) e corpóreo no montante de \$. ☐ 3 Declaro que não pretendo reinvestir nos termos do artigo 44.º do Código do IRC o valor de realização dos elementos do activo imobilizado financeiro (1) e corpóreo. Assinatura do Representante Legal, Data ____/____/____ (1) Artigo 18.º do E. B. F.	
---	--

Este mapa destina-se à determinação das mais-valias e menos-valias fiscais, bem como das contabilísticas, geradas pela transmissão onerosa de elementos do activo imobilizado, qualquer que seja o título por que se opera e, bem assim, as derivadas de sinistros ou as resultantes da afectação permanente daqueles elementos a fins alheios à actividade exercida. Devem utilizar-se mapas separados para cada um dos grupos do activo imobilizado, assinalando com «X» o respectivo grupo. Coluna 1 — Os elementos do activo imobilizado podem ser discriminados por grupos homogéneos, conforme as designações do Decreto Regulamentar, distribuídos pelos diversos anos de aquisição. Coluna 2 — O valor de realização a considerar será o mencionado no n.º 3 do artigo 42.º do CIRCE, não coincidindo com o valor inscrito na contabilidade, não deverá influenciar a determinação da mais-valia ou menos-valia contabilística, referenciando-se o facto em observações. Coluna 5 — Nesta coluna deve inscrever-se o valor reavaliado, independentemente da reavaliação ter sido efectuada ou não ao abrigo de legislação fiscal. Coluna 6 — Devem ser inscritas as reintegrações e amortizações praticadas constantes da contabilidade, tenham ou não sido aceites como custos fiscais. Colunas 7 e 12 — Afectar com sinal (+) a mais-valia, e sinal (—) a menos-valia. Coluna 8 — Esta coluna destina-se ao apuramento das mais-valias e menos-valias contabilísticas e deve coincidir com as contabilizadas por forma a que o lucro tributável seja influenciado exclusivamente pelas mais-valias ou menos-valias fiscais. Tendo havido reavaliação, releva para o efeito o valor reavaliado. Se o saldo desta coluna (soma algébrica das mais-valias e menos-valias) for negativo, deve ser acrescido na linha correspondente às mais-valias contabilísticas do quadro 17 da declaração de rendimentos (mod. 22) e se for positivo, deve ser deduzido na linha correspondente às menos-valias contabilísticas do mesmo quadro. Coluna 9 — Devem ser inscritas as reintegrações e amortizações praticadas sobre o valor de aquisição, com observância do disposto na parte final da alínea a) do n.º 5 do artigo 28.º do CIRCE. De notar, que tendo havido reavaliações do activo imobilizado, os valores a inscrever serão diferentes dos correspondentes às reintegrações e amortizações contabilizadas.	Coluna 10 — Destina-se à inscrição dos coeficientes de desvalorização da moeda previstos no artigo 43.º do CIRCE e constantes de portaria do Ministro das Finanças. Estes coeficientes são de aplicar a todos os elementos do activo imobilizado e reportados ao respectivo ano de aquisição. Coluna 13 — Se o saldo desta coluna for positivo e relativo a imobilizações corpóreas ou financeiras deve, consoante o caso: a) Se optou, no quadro de Reinvestimento dos Valores de Realização, pelo reinvestimento total, preencha o quadro 29 da declaração de rendimentos (mod. 22) e não transporte o saldo desta coluna para o quadro 17 da referida declaração. b) Se optou, no quadro de Reinvestimento dos Valores de Realização, pelo reinvestimento parcial, preencha o quadro 29 da declaração de rendimentos (mod. 22) com a parte do valor da realização a reinvestir e transporte do saldo desta coluna a parte proporcional ao valor de realização que não pretende reinvestir, para o quadro 17 (linha correspondente às mais-valias fiscais por valores de realização não reinvestidos) da referida declaração. c) Se optou, no quadro de Reinvestimento dos Valores de Realização, pelo não reinvestimento, não preencha o quadro 29 da declaração de rendimentos (mod. 22) e transporte o saldo desta coluna para o quadro 17 (linha correspondente às mais-valias fiscais por valores de realização não reinvestidos) da referida declaração. Se o saldo desta coluna for positivo e relativo a imobilizações incorpóreas, não preencha o quadro 29 da declaração de rendimentos (mod. 22) e transporte o mencionado saldo para o quadro 17 (linha correspondente às mais-valias fiscais por valores de realização não reinvestidos) da referida declaração. Se o saldo desta coluna for negativo, não preencha o quadro 29 da declaração de rendimentos (mod. 22) e transporte o mencionado saldo para o quadro 17 (linha correspondente às menos-valias fiscais) da referida declaração.
---	---

MINISTÉRIO DA INDÚSTRIA E ENERGIA

Despacho Normativo n.º 179/90

A nova realidade económica resultante da criação do mercado único europeu exige às empresas industriais portuguesas novos padrões de competitividade, os quais dependem, cada vez mais, de factores intimamente ligados à sua capacidade de gestão. Destes sobressaem, sem dúvida, os relacionados com a qualidade e o *design* industrial.

O Programa Específico de Desenvolvimento da Indústria Portuguesa (PEDIP), como programa de modernização do tecido industrial português, não poderia deixar de propiciar, numa visão integrada, um conjunto de instrumentos que permitam uma adaptação estrutural da oferta empresarial às novas condições concorrenciais, designadamente:

Reforçando o Sistema Nacional de Gestão da Qualidade (SNGQ) nas suas três vertentes:

- Subsistema da Normalização;
- Subsistema da Metrologia;
- Subsistema da Certificação;

Criando uma consciência nacional nos produtores e nos consumidores para a qualidade e o *design* industrial;

Desenvolvendo a capacidade própria de gestão da qualidade e *design* industrial nas empresas industriais;

Instituindo condições apropriadas ao reconhecimento, mútuo ou múltiplo, de sistemas e organismos intervenientes na certificação, designadamente no contexto europeu.

A experiência colhida ao longo da vigência do Despacho Normativo n.º 31/89, de 31 de Março, permitiu definir um conjunto de adaptações técnicas tidas como necessárias e pertinentes, por forma a possibilitar, nesta última etapa, uma adequada preparação da indústria nacional para a entrada plena no mercado único europeu em 1992.

Assim, determino o seguinte:

1 — Pelo presente despacho normativo e ao abrigo do Regulamento n.º 2053/88/CEE, do Conselho, de 24 de Junho de 1988, é criado o novo Sistema de Incentivos à Qualidade, adiante designado por SIQPEDIP, e aprovado o respectivo Regulamento e seu anexo.

2 — A aplicação do SIQPEDIP às regiões autónomas será objecto de regulamentação específica.

3 — a) É revogado o Despacho Normativo n.º 31/89, de 31 de Março do Ministro da Indústria e Energia.

b) Os projectos apresentados ao abrigo do despacho referido na alínea a) e que ainda não tenham tido decisão final serão enquadrados neste diploma.

4 — O presente despacho normativo entra em vigor a partir de 2 de Janeiro de 1991.

Ministério da Indústria e Energia, 31 de Dezembro de 1990. — O Ministro da Indústria e Energia, *Luís Fernando Mira Amaral*.